REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1840 DA COMISSÃO

de 23 de julho de 2026

que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2333 sobre as importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da República Popular da China através de importações de contraplacado de madeira de folhosas ligeiramente modificado provenientes da República Popular da China, e que torna obrigatório o registo destas importações

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia [1] («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

A. **PEDIDO**

(1) A Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido nos termos dos artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 5, do regulamento de base para proceder a um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de contraplacado de madeira de folhosas (de espécies tropicais ou não coníferas) originário da República Popular da China e para tornar obrigatório o registo das importações de contraplacado de madeira de folhosas ligeiramente modificado provenientes da República Popular da China, independentemente de serem ou não declaradas como contraplacado de madeira de folhosas.

(2) O pedido foi apresentado em 9 de junho de 2026 pelo Woodstock Consortium.

B. **PRODUTO**

(3) O produto objeto da eventual evasão é o contraplacado de madeira de folhosas, constituído exclusivamente por folhas de madeira, exceto bambu e ocumé, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma camada exterior de madeira tropical ou de madeira não conífera, das espécies classificadas nas subposições 4412 31, 4412 33 e 4412 34, mesmo revestido ou revestido na superfície, atualmente classificado nos códigos NC ex 4412 31 10, ex 4412 31 90, ex 4412 33 10, ex 4412 33 20, ex 4412 33 30, ex 4412 33 90 e ex 4412 34 00 (códigos TARIC 4412 31 10 80, 4412 31 90 00, 4412 33 10 12, 4412 33 10 22, 4412 33 10 82, 4412 33 20 10, 4412 33 30 10, 4412 33 90 10 e 4412 34 00 10), originário da República Popular da China («produto em causa»). Este é o produto a que se aplicam as medidas atualmente em vigor.

(4) O produto objeto de inquérito é o contraplacado com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas ou de bambu, cada uma das quais com espessura não superior a 2,5 mm, bem como o contraplacado com ambas as camadas exteriores de folheado reconstituído de madeiras mistas contendo, pelo menos, 50 % de madeira de coníferas, ou folheados de bambu, cada uma das quais com espessura não superior a 2,5 mm e com alma constituída por camadas de madeira tropical ou de madeira não conífera das espécies classificadas nas subposições 4412 31, 4412 33 e 4412 34, mesmo revestido ou revestido na superfície, atualmente classificado nos códigos NC ex 4412 10 00 e ex 4412 39 00 (códigos TARIC 4412 10 00 10, 4412 10 00 30, 4412 39 00 20 e 4412 39 00 30), originário da República Popular da China («produto objeto de inquérito»).

[1] JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.

C. **MEDIDAS EM VIGOR**

(5) As medidas atualmente em vigor e eventualmente objeto de evasão são as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2333 da Comissão ([2]) («medidas em vigor»).

D. **JUSTIFICAÇÃO**

(6) O pedido contém elementos de prova suficientes de que as medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações do produto em causa estão a ser objeto de evasão através de importações do produto objeto de inquérito.

(7) Os elementos de prova constantes do pedido mostram o seguinte.

(8) Na sequência da instituição de medidas sobre o produto em causa, ocorreu uma alteração dos fluxos comerciais das exportações provenientes da República Popular da China para a União. O pedido contém elementos de prova de que as exportações do produto em causa da República Popular da China objeto das medidas em vigor foram substituídas, em grande medida, por exportações do produto objeto de inquérito.

(9) Esta alteração parece resultar de uma prática para a qual não existe motivação suficiente nem justificação económica que não seja a instituição do direito, nomeadamente a ligeira modificação do produto em causa. Os produtores-exportadores da República Popular da China estão a alterar ligeiramente o produto sujeito às medidas, a fim de que a sua importação na União seja feita ao abrigo de outros códigos não sujeitos a direitos. A prática consiste em adicionar camadas exteriores de madeira de coníferas ou de bambu, folheados reconstituídos de madeiras mistas contendo, pelo menos, 50 % de madeira de coníferas ou de bambu, sobre o folheado de contraplacado de madeira de folhosas.

(10) Os elementos de prova mostram ainda que, devido às práticas acima descritas, os efeitos corretores das medidas *anti-dumping* em vigor sobre o produto em causa estão a ser neutralizados em termos de quantidade e/ou de preço. Ao que tudo indica, entraram no mercado da UE importações em volumes significativos do produto objeto de inquérito. Existem ainda elementos de prova suficientes de que as importações do produto objeto de inquérito estão a ser efetuadas a preços prejudiciais.

(11) Por último, existem elementos de prova de que os preços do produto objeto de inquérito estão a ser objeto de *dumping* em relação ao valor normal anteriormente estabelecido para o produto em causa.

(12) Se, no decurso do inquérito, forem detetadas práticas de evasão, diferentes das supramencionadas, abrangidas pelo artigo 13.º do regulamento de base, essas práticas podem também ser abrangidas pelo inquérito.

E. **PROCEDIMENTO**

(13) À luz do que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações do produto objeto de inquérito, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base.

(14) A fim de se obterem as informações necessárias para o inquérito, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão imediatamente, o mais tardar antes do termo do prazo fixado no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento. O prazo fixado no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento é aplicável a todas as partes interessadas. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria da União.

(15) A Comissão notificará as autoridades da República Popular da China do início do inquérito.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2333 da Comissão, de 19 de novembro de 2025, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da República Popular da China (JO L, 2025/2333, 20.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2333/oj).

a) **Instruções para a apresentação de informações por escrito e para o envio dos questionários preenchidos e demais correspondência**

(16) As informações apresentadas à Comissão para efeitos de inquéritos de defesa comercial devem estar isentas de direitos de autor. Antes de apresentar à Comissão informações e/ou dados sujeitos a direitos de autor de terceiros, as partes interessadas devem solicitar uma autorização específica do titular dos direitos de autor permitindo explicitamente à Comissão: a) utilizar as informações e os dados para efeitos do presente processo de defesa comercial, e b) fornecer as informações e/ou os dados às partes interessadas no presente inquérito num formato que lhes permita exercer o seu direito de defesa.

(17) Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «*Sensível*» ([3]). As partes que apresentarem informações no decurso do presente inquérito são convidadas a fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial.

(18) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, a documentação enviada pelas partes com a indicação «Sensível» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção aposta «Para consulta pelas partes interessadas». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

(19) Se uma parte que preste informações confidenciais não fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial ou não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, a Comissão pode não tomar em consideração essas informações, a menos que se possa demonstrar de forma convincente, através de fontes adequadas, que as informações são exatas.

(20) As partes interessadas são convidadas a apresentar quaisquer observações e pedidos através da plataforma Tron.tdi (https://webgate.ec.europa.eu/tron/TDI) incluindo pedidos de registo enquanto partes interessadas, procurações e certificações digitalizadas.

(21) Para terem acesso à plataforma Tron.tdi, as partes interessadas devem dispor de uma conta «EU Login». Todas as instruções sobre o procedimento de registo e a utilização da plataforma Tron.tdi podem ser consultadas em: https://webgate.ec.europa.eu/tron/resources/documents/gettingStarted.pdf. Ao utilizar a plataforma Tron.tdi ou o correio eletrónico, as partes interessadas expressam o seu acordo com as regras aplicáveis à comunicação por correio eletrónico incluídas no documento «CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL» publicado no sítio Web da Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica: https://europa.eu/!7tHpY3.

(22) As partes interessadas devem indicar o seu nome, endereço, telefone e um endereço de correio eletrónico válido, devendo assegurar que este é um endereço de correio eletrónico profissional em funcionamento e consultado diariamente. Uma vez fornecidos os elementos de contacto, a Comissão comunicará com as partes interessadas exclusivamente por correio eletrónico, a menos que estas solicitem expressamente receber todos os documentos da Comissão por outro meio de comunicação ou que a natureza do documento a enviar exija a utilização de correio registado. Para mais informações e disposições relativas à correspondência com a Comissão, incluindo os princípios que se aplicam às observações por correio eletrónico, as partes interessadas deverão consultar as instruções sobre a comunicação com as partes interessadas acima referidas.

([3]) Por documento «Sensível» entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do regulamento de base e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 («Acordo *anti-dumping*»). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj).

(23) Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica
Direção G
Escritório: CHAR 04/039
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Tron.tdi: https://webgate.ec.europa.eu/tron/tdi

Endereço eletrónico: TRADE-R867-PLYWOOD-AC@ec.europa.eu

b) **Recolha de informações e realização de audições**

(24) Convidam-se todas as partes interessadas, incluindo a indústria da União, os importadores e qualquer associação pertinente, a apresentarem as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio, desde que essas observações sejam efetuadas no prazo fixado no artigo 3.º, n.º 2. Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para serem ouvidas.

c) **Pedidos de isenção**

(25) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base, as importações do produto objeto de inquérito podem ser isentas das medidas sempre que a importação não constitua uma evasão.

(26) Uma vez que a eventual evasão ocorre fora da União, podem ser concedidas isenções, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base, aos produtores do produto objeto de inquérito da República Popular da China que possam demonstrar não estarem envolvidos em práticas de evasão na aceção do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento de base. Os produtores que pretendam obter uma isenção deverão dar-se a conhecer no prazo indicado no artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. As cópias do questionário relativo ao formulário de pedido de isenção para os produtores-exportadores da República Popular da China e do questionário para os importadores na UE estão disponíveis no dossiê para consulta pelas partes interessadas e no sítio Web da DG Comércio e Segurança Económica: https://intragate.ec.europa.eu/sherpa/Case.do?action=view&id=2896. Os questionários têm de ser enviados no prazo indicado no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.

F. **REGISTO**

(27) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto objeto de inquérito devem ficar sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito confirme a existência de evasão, possa ser cobrado um montante adequado de direitos *anti-dumping*, que não exceda o direito residual instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2333, a partir da data de imposição do registo de tais importações.

G. **PRAZOS**

(28) No interesse de uma boa gestão, devem ser fixados os prazos para que:

— as partes interessadas se possam dar a conhecer à Comissão, entregar questionários, apresentar as suas observações por escrito e facultar quaisquer outras informações a ter em conta no decurso do inquérito,

— os produtores da República Popular da China possam solicitar isenções das medidas,

— as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

(29) Chama-se a atenção para o facto de o exercício dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer nos prazos mencionados no artigo 3.º do presente regulamento.

H. **NÃO COLABORAÇÃO**

(30) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a realização do inquérito, podem ser estabelecidas conclusões positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(31) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(32) Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

I. **CALENDÁRIO DO INQUÉRITO**

(33) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

J. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(34) Importa notar que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). A DG Comércio e Segurança Económica disponibiliza no seu sítio Web uma declaração relativa à proteção de dados que informa o público em geral sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito das atividades de defesa comercial da Comissão: https://europa.eu/!vr4g9W.

K. **CONSELHEIRO AUDITOR**

(35) As partes interessadas podem solicitar a intervenção do conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Este examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e quaisquer outros pedidos referentes aos direitos de defesa das partes interessadas e de terceiros que possam ocorrer no decurso do processo.

(36) O conselheiro auditor pode realizar audições e atuar como mediador entre a(s) parte(s) interessada(s) e os serviços da Comissão para garantir o pleno exercício dos direitos de defesa das partes interessadas. Os pedidos de audição com o conselheiro auditor devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. O conselheiro auditor examinará as razões dos pedidos. Estas audições só se devem realizar se as questões não tiverem sido resolvidas em devido tempo com os serviços da Comissão.

(37) Qualquer pedido deve ser apresentado em tempo útil e de forma expedita, de modo a não comprometer o bom desenrolar do processo. Para o efeito, as partes interessadas devem solicitar a intervenção do conselheiro auditor com a maior brevidade possível após a ocorrência do evento que justifica essa intervenção. Em caso de pedidos de audição que não respeitem os prazos estabelecidos, o conselheiro auditor examinará igualmente as razões para o atraso de tais pedidos, a natureza das questões suscitadas e o impacto dessas questões sobre os direitos de defesa, tendo devidamente em conta o interesse de uma boa administração e a conclusão tempestiva do inquérito.

(38) Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Web do conselheiro auditor no sítio Web da DG Comércio e Segurança Económica: https://policy.trade.ec.europa.eu/contacts/hearing-officer_en,

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado um inquérito nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1036, a fim de determinar se as importações na União de contraplacado com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas ou de bambu, cada uma das quais com espessura não superior a 2,5 mm, bem como de contraplacado com ambas as camadas exteriores de folheado reconstituído de madeira mistas contendo, pelo menos, 50 % de madeira de coníferas, ou folheados de bambu, cada uma das quais com espessura não superior a 2,5 mm e com alma constituída por camadas de madeira tropical ou não conífera, das espécies classificadas nas subposições 4412 31, 4412 33 e 4412 34, mesmo revestido ou revestido na superfície, originário da República Popular da China, atualmente classificado nos códigos NC ex 4412 10 00 e ex 4412 39 00 (códigos TARIC 4412 10 00 10, 4412 10 00 30, 4412 39 00 20 e 4412 39 00 30), estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2333.

Artigo 2.º

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros adotam, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. As partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Salvo indicação em contrário, para que as suas observações sejam tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem apresentar as suas observações por escrito e enviar as respostas ao questionário, os pedidos de isenção ou quaisquer outras informações no prazo de 37 dias a contar da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 37 dias. Para as audições relativas à fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN